

**LEI Nº 146 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1991.**

**Regulamenta o serviço de  
transporte coletivo municipal,  
e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços públicos de transporte coletivo serão explanados diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização.

**Art. 2º** - Para os efeitos da presente Lei, considera-se:

**I** – Concessão: a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada por Lei e regulamentada pelo Poder Executivo, selecionando o concessionário através de licitação;

**II** – Permissão: a delegação, por ato unilateral, mediante termo, pela qual o Poder Executivo estabelece requisitos para a prestação do serviço público e comete a execução os particulares que, em processo de licitação, demonstrarem capacidade para o seu desempenho.

**III** – Autorização: é a delegação, por ato unilateral, precário e discricionário do Poder Executivo, consentindo na exploração do serviço público, pelo particular, para atender interesses coletivos instáveis, emergenciais, transitórios ou serviços experimentais;

**IV** – Passageiro: é o usuário do serviço de transporte coletivo municipal, sujeito ao pagamento de passagem ou beneficiário da gratuidade;

**V** – Veículo: é o destinado ao transporte coletivo;

**VI** – Linha: é o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, realizados entre 2 (dois) pontos, considerados início e fim de linha;

**VII** – Itinerário: é todo o trajeto percorrido pelo veículo e fixado no ato delegatório ou alterado por requerimento do delegatório e aprovado previamente pelo Poder Executivo;

**VIII** – Linha Circular: é a linha cujos terminais coincidem;

**IX** - Linha Seccionada: é a que possui uma ou mais seções definidas, entre seus dois terminais com autorização de cobrança de tarifa parcial;

**X** – Viagem: é cada percurso do itinerário num mesmo sentido, ligando os pontos de início e fim da linha;

**XI** – Serviço: é a prestação do transporte coletivo, na forma autorizada pelo Município;

**XII** – Empresa: é a pessoa jurídica de direito público ou privado, individual ou coletiva, regulamente constituída, tendo por objetivo, ainda que não exclusivo, a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros;

**XIII** – Horário: é o momento de chegada e partida do veículo nos diferentes terminais, prévia e devidamente aprovados pelo Poder Executivo;

**XIV** – Coeficiente de Utilização: é o produto da divisão do número de lugares aproveitados, pelo número de lugares oferecidos, por linha, em um determinado período;

**XV** – Coeficiente Tarifário: é o preço do transporte do passageiro por quilômetro efetivamente percorrido, fixado pelo Poder Executivo;

**XVI** – Tarifa: é a importância fixa que a empresa está autorizada a cobrar pelo serviço, por passageiro e por ponto de parada ou por viagem, que será fixada pelo Poder Executivo para cobrir as despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, previsão para expansão dos serviços e a justa remuneração do capital.

**Art. 3º** - O número de horários em cada linha será sempre compatível com volume de passageiros transportados, de forma a evitar superlotação.

**Art. 4º** - Sem a prévia e expressa delegação do Poder Executivo, não poderá ser executado o transporte coletivo de passageiros, para qualquer linha municipal, ainda que em caráter eventual.

**Art. 5º** - As autorizações serão outorgadas nos seguintes casos:

**I** – para linha que vier a ser criada por exigência do interesse público, e em caráter experimental;

**II** – em período que anteceda a convocação, julgamento ou efetivação de licitação, até que o concessionário ou permissionário inicie a prestação do serviço;

**III** – no caso de inexecução do serviço pela concessionário ou permissionária.

**Art. 6º**- As autorizações serão dadas por ato do Poder Executivo, mediante lavratura de termo em livro próprio.

**Art. 7º** - As concessões e as permissões serão outorgadas mediante licitação, precedida da publicação do edital do qual conste todas as condições para a explanação do serviço.

**Art. 8º** - Do contrato de concessão constará, obrigatoriamente, as condições do edital de licitação, as condições oferecidas pela vencedora e a obrigação de cumprir o regulamento de transporte coletivo do Município.

**Art. 9º** - A permissão será outorgada por termo lavrado em livro próprio, no qual o Poder Executivo estabelecerá, unilateralmente, as condições para a exploração do serviço e a permissionária assumirá a obrigação de cumpri-las.

**Parágrafo Único** – A permissionária será selecionada em processo de licitação.

**Art. 10** – Os serviços de transportes operados por pessoas físicas ou jurídicas, destinados a atender, exclusivamente a seus usuários, sem fins comerciais, também dependem de autorização do Poder Executivo.

**Parágrafo Primeiro** – Os transportes realizados pelos Órgãos Estaduais independem dessa autorização.

**Parágrafo Segundo** – Para a realização de transporte nas condições estabelecidas no “caput” do presente artigo, os interessados deverão requerer autorização especial do Poder Executivo, comprovando as características do serviço, apresentando a relação dos veículos que serão utilizados, com todas as suas especificações e declarações de que se comprometem a cumprir as normas em vigor e as que vierem a ser baixadas referentes ao transporte coletivo de passageiros.

**Parágrafo Terceiro** – O Poder Executivo poderá indeferir o pedido de autorização especial de que trata o parágrafo anterior ou cassá-la, quando já concedido, no caso de não atendimento das normas de segurança ou de concorrência ruidosa com serviços já delegados.

**Art. 11** – Só poderá ser delegada a exploração de serviço público de transporte coletivo de passageiros, seja por autorização, permissão ou concessão, no caso de necessidade ou utilidade do serviço, apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

- a) justa necessidade de transporte;
- b) apresentação de condições econômicas de exploração em mercado próprio;
- c) não estabelecimento de concorrência ruidosa com o serviço já delegado.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de autorização terão preferência para a execução dos novos serviços empresas que já disponham de instalações no Município, e que já contém com experiência no transporte coletivo de passageiros no Âmbito do Município.

**Parágrafo Segundo** – Do edital de licitação para seleção de concessionária ou permissionária, poderá constar a preferência, para as empresas que contem com experiência na exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros no Âmbito do Município.

**Art. 12** – O Poder Executivo, obedecidas as disposições da presente Lei, poderá, a requerimento da delegatária, promover as seguintes alterações, sem que importe na implantação de novo serviço:

- I – fusão de linhas;
- II – prolongamento de linha;
- III – encurtamento de linha;
- IV – alteração definitiva de itinerário;
- V – implantação de seção;
- VI – supressão de seção;

**Art. 13** – Fusão é a integração de linhas existentes cujos itinerários se complementem ou se superponham, gerando uma nova linha, com o conseqüente cancelamento das que lhe deram origem.

**Art. 14** – Prolongamento é o aumento de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

**Art. 15** – Encurtamento de linha é a redução de seu percurso pela transferência de um de seus terminais.

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratuidade de transporte a estudantes, e a firmar convênio com as empresas para compensação, no todo ou em parte,

de créditos tributários, com créditos da mesma decorrentes da gratuidade de tarifa concedida.

**Art. 17** – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, naquilo que for necessário.

**Art. 18** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, Em 01 de novembro de 1991.**

BIANOR MARTINS ESTEVES  
Prefeito

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete

MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA  
Procurador Jurídico

CARMINO CAPUTO  
Secretario de Obras Públicas  
Urbanização e Transporte

Certifico que a presente Lei foi afixada no local de estilo, para sua respectiva publicidade.  
Em, 01 de novembro de 1991.

MANOEL MALAGUTI DE SOUZA DOMINGUES  
Chefe de Gabinete